



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600274-75.2024.6.21.0099

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR VOCÊ (FEDERAÇÃO
(PSDB/CIDADANIA) / PDT / PP)

Recorrido: GERSI LUIS MARTINS ALVES
LUCAS DIEGO PACHECO
MARA TATIANE ORO
TATIANA GALLI LOUREIRO DE MELO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. SEM PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO O USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VOCÊ de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gramado dos Loureiros/RS, contra sentença que julgou **improcedente** representação ajuizada em face GERSI LUIS MARTINS ALVES, LUCAS DIEGO PACHECO, MARA TATIANE ORO e TATIANA GALLI LOUREIRO DE MELO, por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

A sentença consignou que “assiste razão às defesas e ao Ministério Público, no que tange à inépcia da inicial, uma vez que a inicial não mencionou as URLs das páginas nas quais a suposta propaganda eleitoral antecipada teria sido divulgada. Contudo, considerando o que disciplinam os artigos 4º, 6º e 15 do CPC que estabelecem a predileção do legislador por decisões de mérito (princípio da primazia de decisão de mérito), passo a analisar as alegações das partes, inclusive porque os representados já apresentaram resposta nos autos. (...) No mérito “mostra-se perfeitamente viável, na fase que antecede a propaganda eleitoral, postagens relacionadas a possíveis projetos, ideias políticas, entre outros aspectos que, no entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não configuram propaganda antecipada, na medida em que não há a explicitação do pedido de voto. (ID 45678295)

Irresignada, a Coligação sustenta que “As ações dos recorridos demonstram ação política visando a obtenção de votos por meio de comunicação eficaz (redes sociais e vídeo com disponibilização de áudio), sem a autorização da Justiça Eleitoral e de forma antecipada, encaixando tais condutas como propaganda irregular, devendo ser aplicada punição, conforme prefeitura a Lei 9.504/97”. Nesse contexto requer “o recebimento do presente recurso, com a posterior procedência total, para reformar a decisão de primeiro grau, condenando os recorridos ao pagamento multa multa prevista na Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º, no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada, devido a propaganda eleitoral antecipada sem autorização legal, assim como o explícito pedido antecipado e voto, violando o princípio da igualdade entre os candidatos”. (ID 45678300)

Com contrarrazões (IDs 45678305 e 45678306), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, em face da ausência das URLs referentes às referidas peças que, em tese, configurariam propaganda antecipada, se confunde com o mérito, pois está relacionada à valorização da prova constante dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – RES. TSE Nº 23.659/2021 – **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA** – VÍNCULO COMPROVADO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO. 1 – Inépcia da inicial. Alegação de ausência de provas. **Matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.** [...] (TRE-PI, RE n. 060049816, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Dje 25.07.2024 - g. n.)

Desse modo, uma vez que a preliminar refere-se a provas, dizendo respeito, ao próprio mérito da demanda, deve ser rejeitada.

Pois bem. O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**¹ (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Segundo o recorrente, os Representados estariam veiculando propaganda eleitoral antecipada, pois, no material de pré-campanha tornado público deixaram explícito o número de suas candidaturas, expondo-os nas redes sociais.

Confira-se:

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Observa-se, ainda, que um dos *prints* indicados na inicial contém a foto referente ao pleito eleitoral de 2020, cujo número de candidatura sequer existe neste pleito:



Ainda sobre a publicação acima, o Juízo *a quo* referiu que “Em relação à imagem do representante Gersi Lus Martins Alves (Dete), observa-se que se trata de uma foto que se refere à eleição de 2020 (Evento 122887504, fls. 2), uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda não concluído o processo de registro e confirmação das candidaturas para o ano de 2024. Assim, é inviável se concluir que houve pedido de voto com base em foto de santinho da eleição de 2020.

Nesse passo, analisando-se as publicações inquinadas, nelas não se vislumbra “pedido explícito” de voto, sequer de forma implícita, nem pela divulgação do número de urna.

O e. TSE entende que a divulgação de informação pré-eleitoral, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, **mas sem pedido explícito de voto**, NÃO configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer. 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021. g.n.)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Reuniões com apoiadores. Sentença de improcedência. Reuniões dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito com apoiadores. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Ato de pré-campanha, realizado em 26/9/2020. Nítido intuito de levar ao conhecimento público as candidaturas dos recorridos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. **Alusão ao número do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, por meio de jingle e bandeiras, desacompanhados de expressões como "vote no". Não comprovação de formulação de pedido explícito de voto pelos pré-candidatos. Utilização, no período de pré-campanha, de formas permitidas durante a campanha. Configuração de propaganda eleitoral antecipada lícita. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060054327, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2022. *g.n.*)

Nessa toada, a partir dessas balizas jurídicas, não restou comprovado que as publicações em rede social caracterizaram veiculação de propaganda eleitoral irregular antecipada.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar